AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.683 - PR (2019/0035668-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	ALBERTO RODRIGUES ALVES - PR025317 ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090 SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497 MARCELO HIRT DOS SANTOS - PR049014 DEISE BATISTA DE LARA - PR067246
AGRAVADO	:	CELIA MARIA ALVES
ADVOGADO	:	OSMAR ARAÚJO SOARES E OUTRO(S) - PR023354

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

CÉLIA MARIA ALVES (CÉLIA) ajuizou ação de indenização por dano moral contra OI S.A. (OI), alegando, em síntese, que seu nome foi cadastrado pela operadora indevidamente no SPC e SERASA, por suposta dívida.

Requereu a declaração de inexistência do alegado débito e o pagamento de danos morais no importe de 100 salários mínimos.

A demanda foi julgada improcedente.

Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e em honorários advocatícios, fixando-os em R$ 500,00 (quinhentos reais).

CÉLIA interpôs apelação e o Tribunal de origem deu provimento em parte ao recurso, declarando a inexistência da dívida e reconhecendo a configuração dos danos morais pleiteados, fixando-os em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condenou a OI ao pagamento das custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

O aresto foi assim sintetizado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO PRETÉRITO EM DECISÃO PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NESSE ASPECTO. 2. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE*

> *CRÉDITO. LEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ILÍCITO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES. 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO* (e-STJ, fl.172).

Os embargos de declaração foram opostos por OI e acolhidos para acrescer ao dispositivo do acórdão que os juros de mora, de 1%, e a correção monetária, pelo INPC/ IBGE, devem incidir a partir da data do arbitramento (e-STJ, fls. 193/197).

Irresignada, OI interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, apontando a violação dos arts. 884 e 944, do CC/02, sustentando, em síntese, que deve se diminuir o *quantum* de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados a título de dano moral, sob pena de enriquecimento ilícito (e-STJ, fls. 200/216).

Em juízo de admissibilidade, foi negado seguimento a referido apelo nobre. Contra essa decisão, OI manejou o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 245/246 e 249/260).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls.262).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Do pedido de redução do *quantum* fixado por danos morais

O Tribunal de origem fixou a título de danos morais a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se lê dos seguintes trechos do acórdão objurgado:

> *Quanto ao valor da indenização, deve-se levar em conta a lesão sofrida pela vítima, avaliando-se a extensão do dano, a repercussão do fato danoso e as providências do ofensor para sanar o problema, evitando, assim, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva.*
> *O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve, ainda, ter em vista a condição socioeconômica das partes envolvidas, sendo, pois, adequado o valor de R$ 10.000,00, lembrando que a inscrição indevida durou, aproximadamente, 4 meses.*
> *Embora não existam maiores informações acerca da condição socioeconômica da autora, sabendo-se, apenas, que é auxiliar*

> *administrativa (segundo a inicial), certo é que o quantum arbitrado não significará seu enriquecimento indevido, muito menos a bancarrota da nacionalmente conhecida apelante OI S/A.*
> *Por outro lado, mesmo que não evidenciada a extensão dos danos (o que difere da prova de sua existência que, no caso, se presume, como visto), ou a repercussão do fato, certo é que o quantum arbitrado não foge da razoabilidade e da proporcionalidade, além de que não se pode, como registrado, fixar montante inexpressivo, que também não atinja a finalidade de censura à conduta do ofensor* (e-STJ, fl.177).

Ressalte-se que no tocante controvérsia acerca da revisão do *quantum* fixado a título de danos morais, este eg. Corte Superior já proclamou que somente é possível alteração do valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada na origem se mostrar irrisória ou exorbitante, situação que não se apresenta no caso em tela.

Confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REPORTAGEM. SEQUESTRO. INFORMAÇÃO VEICULADA QUE AGRAVOU A SITUAÇÃO DA VÍTIMA AINDA EM CATIVEIRO. SEQUELAS FÍSICAS E MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A ré anunciou em seus telejornais que o autor estava em poder de um telefone celular, através do qual avisara a polícia sobre seu sequestro, enquanto este ainda permanecia em cativeiro, causando agravamento da situação da vítima (já insuportável), bem como sequelas físicas e morais.*
> *2. O valor indenizatório fixado na origem, a título de danos morais, tendo em vista as peculiaridades do caso em concreto, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostra exorbitante, razão pela qual merece ser mantido.*
> *3. A revisão do julgado a quo exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 866.832/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 9/2/2017)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

> *INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado pela Corte local se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 987.064/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 14/2/2017)

Assim, evidencia-se não ser possível entender de modo diferente, pois é certo que tal análise não prescinde de reexame de matéria fático-probatória, inviável, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

(2) Dissídio Pretoriano

Quanto ao dissenso interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ, também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c*, do permissivo constitucional.

A propósito, confiram-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição. III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. IV- Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES*

> *- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão hostilizado, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 03/2/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da OI, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator